AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS FRIAS.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Tomada de Preços 05/2021
Processo Licitatório 74/2021

A **RDS CONSTRUTORA EIRELI** , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20.435.201/0001-29 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a inabilitação da requerente na fase de habilitação do processo Licitatório 74/2021 e contra a habilitação da empresa CONSTRUPLAN TERRAPLANAGENS LTDA.

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, destaca-se que a Tomada de Preços epigrafada tem por objeto "EXECUÇÃO DE PISO, DEPOSITO E VALA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS NA GARAGEM DO MUNICIPIO DE AGUAS FRIAS".

I.a) INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DCOUMENTO COMPROVANDO VÍNCULO DE PROFISSIONAL HABILITADO JUNTO AO CREA NOS MOLDES DO EXIGIDO NO EDITAL.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto a Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada por, de acordo com a mesma, ter apresentado documento de comprovação de que o proponente possui em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, sem a devida autenticação, nos moldes das exigências do edital.

NO ENTANTO, ressalta-se que a subscrevente apresentou não somente cópia do contrato de prestação de serviços (único documento considerado pela comissão) como NOS MOLDES do edital, apresentou CERTIDAO EXPEDIDA PELO CREA onde consta a vinculação do Responsável Técnico, exatamente conforme solicitado.

Ressalta-se que o contrato apresentado de fato se tratava de cópia não autenticada junto ao Município, no entanto consta no documento selo do Tabelionato de Notas de Pinhalzinho-SC com código de verificação nas assinaturas, que pode ser validado junto ao site **selo.tjsc.jus.br**, aferindo a validade das assinaturas (No anexo I, documento apresentado à comissão com código de validação em destaque).

Todavia, a despeito do aceite ou não do Contrato de prestação de serviços como válido para comprovação do vínculo do responsável técnico, o Edital propõe claramente no "ITEM 3 – HABILITAÇÃO" em dois locais a maneira como pode ser aferida a vinculação do Profissional à subscrevente:

Primeiramente no quadro constante no item 3.1 é descrito que a comprovação poderá se dar através de cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro da empresa.

Em seguida, nas "*Notas*" abaixo do quadro de documentos na alínea "*d*" menciona-se que no caso de responsável técnico a comprovação se dará por cópia da Certidão expedida pelo CREA/CAU da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT.

Nota-se, que no quadro, do item 3.1, o edital solcita **DOCUMENTO LEGAL** capaz de comprovar que o profissional pertence ao quadro da empresa e na alínea "d" das "Notas" menciona que a comprovação se dará por certidão emitida pelo CREA/CAU onde conste o registro do profissional como RT.

RESSALTA-SE que tal documento **FOI APRESENTADO E CONSTA NOS AUTOS DO CERTAME**, trata-se da certidão de pessoa jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, Emitida às 09:44:43 do dia 01/10/2021 válida até 31/10/2021 . Código de controle de certidão: 3HD0-D0B1-1CH3-7335. (ANEXO II), na qual consta o registro do responsável técnico da empresa requerente, o Senhor Vinícius dos Santos, CREA/SC 140.761-0.

Sendo assim, resta inequívoco que o ato de inabilitação da requerente ocorre de maneira equivocada, tendo em vista que o Contrato de Prestação de serviços apontado como insuficiente para a habilitação em decorrência da ausência do documento original trata-se apenas de um complemento, sendo a **CERTIDAO DE PESSOA JURIDICA DO CREA/SC** o documento legal suficiente exigido no certame.

I.b) HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUPAN TERRAPLANAGEM LTDA.

Sobre a habilitação da empresa Construpan Terraplanagem LTDA, expõe-se, tal qual constado na **ATA DE DECISAO DA COMISSAO,** referente ao processo licitatório 74/2021, que após o início da sessão, no ato do credenciamento das empresas para participação do certame, o representante da empresa supracitada **NÃO APRESENTOU** o documento de identificação oficial, sendo permitido ao mesmo que **SAÍSSE** da sessão pública e dirigir-se ao seu veículo em busca do documento, para que assim pudesse identificar-se da maneira "correta" e participar do processo.

Nota-se, que apesar da Comissão no local permitir a saída da sessão por parte do representante da empresa CONSTRUPAN TERRAPLANAGEM LTDA em busca do documento, este vai de encontro diretamente com o que dita o Edital do processo, no subiten 2.9.3, que rege sobre a fase de credenciamento do certame. Abaixo, o trecho transcrito do subitem:

"2.9.3 É obrigatória a apresentação de documento com foto e CPF (original)."

Somente pela análise criteriosa dos subitens supracitados, fica claro a obrigação da apresentação de documento com foto e CPF (original), o que não foi feito neste caso. Sendo assim, parte-se para a análise da Comissão julgadora, como consta na ATA DE DECISAO, julgou que o ato de buscar o documento de identificação do veículo tratava-se de **MERA FORMALIDADE** para comprovação da identificação pessoal.

No entanto, na fase de HABILITAÇÃO, a Comissão de maneira totalmente oposta a análise feita anteriormente pela mesma, julgou que o fato das empresas RDS CONSTRUTORA EIRELI e SA ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA, buscarem os documentos originais dos contratos de prestação de serviços dos seus responsáveis técnicos, fora da sala onde realizava-se a sessão publica, representaria um "tratamento desigual", tendo em vista que empresas locais levaria vantagem indevida sobre empresas sediadas fora do Município por terem o acesso a documentos essenciais facilitado. Sendo assim, segundo a Comissão, seguindo os preceitos de isonomia e as diretrizes do edital, não considerou válida a apresentação dos Contratos de prestação de serviços originais por parte das empresas RDS CONSTRUTORA e AS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ora, aqui resta claro, houve sim tratamento desigual, quando a comissão da licitação permitiu que em um primeiro momento o representante de uma das proponentes deixasse a sessão publica e retornasse com documento original de identificação, considerando-o apto a participar do certame por tratar-se de mera formalidade e num segundo momento, o mesmo ato de deixar a sessão publica em busca de documento original (que também apenas serviria para conferência com a cópia do documento apresentado na fase de habilitação) foi considerado vantagem indevida para as demais proponentes. Fica claro aqui, a Comissão trata o mesmo ato com duas análises completamente diferentes.

Ressalta-se que não se discute aqui o fato da validade do documento apresentado pela requerente, mas sim o fato de que em dois momentos, o ato de ausentar-se da sessão publica em busca de documento original, foi julgado de maneira diferente, sendo na primeira vez foi considerado como mera formalidade e na segunda como vantagem indevida. O documento o qual foi buscado fora da sessão não entra no mérito, não podendo a comissão fazer jus de importância entre um ou outro, sendo que o que deveria ser julgado é a possibilidade de ausentar-se ou não da sessão pública.

Concordando com o fato exposto pela própria comissão de julgamento, que buscar documentos fora da sessão pública após o início da mesma deve ser considerado vantagem indevida, e que claramente o edital prevê que o representante da empresa proponente deve estar em posse de documento original com foto e cpf no ato do credenciamento, fica claro que a empresa CONSTRUPAN TERRAPLANAGEM LTDA não deve ser considerada apta para participação do certame, já que fez jus de oportunidade não concedida aos demais licitantes.

II – DOS PEDIDOS

II.a) mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC, com a devida indicação do Responsável Tecnico Habilitado representa fielmente o documento legal solicitado no edital e uma vez que a certidão apresentada, estava dentro do envelope de documentos de

habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a RDS CONSTRUTORA EIRELI habilitada a prosseguir no certame.

II.b) Tendo em vista os fatos relatados e consciente de que visando a isonomia do processo, a Comissão reavaliará sua decisão, afim de impor as mesmas sansões a todas as proponentes, sem distinção alguma, além de ater-se ao imposto pelo edital, visando o devido cumprimento de todas suas diretrizes.

*Requer-se a **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUPLAN TERRAPLANAGEM EIRELI, em decorrência do descumprimento do item 2.9.3 do edital e de modo a aplicar o tratamento igualitário imposto às demais concorrentes, no que tange a oportunidade de deixar a sessão após o início da mesma a fim de sanar vício na documentação apresentada.*

NESTES TERMOS, CIENTES DA COMPRRENSÃO DOS FATOS EXPOSTOS, A REQUERENTE PEDE E ESPERA QUE SUAS INTERPOSIÇÕES SEJAM DEFERIDAS.

Águas Frias, 08 de Outubro de 2021.

Luis Flavio Rodrigues dos Santos
RDS Construtora EIRELI
CNPJ 20.435.201/0001-29.